



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720141/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.932 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente DIVISA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi efetuado antes do prazo previsto no art. 150, § 4, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/06.

Contra a interessada foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e as Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido (CSLL), COFINS e PIS do período de 01/2010 a 12/2011, no valor total de R\$ 5.083.563,15, em função das irregularidades que se encontram descritas no auto de infração, nas fls. 93/116 e no relatório de verificação fiscal, nas fls. 91/92, pelos motivos decotados do relatório e mencionados a seguir:

(...)

Em coteja da escrita fiscal e da DICON e DIPJ, a fiscalização constatou os fatos aduzidos abaixo:

1 – OMISSÃO DE RECEITA – Ficou constatado omissão de receita no ano calendário de 2010, caracterizada pela não contabilização integral de receitas de comissões recebidas por venda de veículos através de financiamentos (Taxa de Retorno), conforme demonstrado nas planilhas anexadas a este Termo, denominadas de “Demonstrativo de Recebimentos de Comissões-DIRF-Ano: 2010” e “Recebimento de Comissões (Taxa de Retorno)-Base Contabilidade-Ano:2010”, cujo resumo é o seguinte:

Receitas Totais – Base DIRF	-	R\$ 1.636.831,98
(-) Receitas Totais – Contabilidade	-	<u>R\$ (1.610.758,66)</u>
= DIFERENÇA	-	R\$ 26.073,32

A diferença apontada é a omissão de receita do período.

As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, emitidas pelas fontes pagadoras e que serviram de base para preenchimento da planilha acima descrita, estão anexadas ao Processo.

2 – REVERSÃO DE PROVISÃO – A empresa deixou de adicionar ao Lucro Líquido do Período a reversão de Provisão para Devedores Duvidosos não necessária/utilizada, no valor de R\$ 79.112,37, conforme Livro Razão, conta contábil 1123400001-Provisão P/ Devedores Duvidosos.

Pela sistemática de Provisões, a empresa deveria contabilizar a reversão das despesas provisionadas, pelo valor não utilizado, fato que não ocorreu.

Dessa forma, com base no inciso I do artigo 249 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, efetuamos a Reversão da Provisão, com adição ao Lucro Líquido do período do valor acima mencionado.

Em sede de impugnação, a interessada se manifestou, alegando, preliminarmente o instituto da decadência e da prescrição, assim disposto:

Como se observa pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - ITEM 2 DA REVERSÃO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS, lavrado pela fiscalização competente, a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do período a reversão de provisão para devedores duvidosos.

OCORRE QUE A REFERIDA LEI(ARTIGO 87) ENTROU EM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997 E A REVERSÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOS É A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO 1997 E O PERÍODO FISCALIZADO FOI O ANO CALENDÁRIO DE 2010 E PORTANTO, JÁ PRESCRITO.

Em razão do exposto e pelo mais que poderá ser suprido pela sapiência que emana dos ilustres julgadores deste órgão julgador na instância administrativa superior, requer a procedência da presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL, pois tempestiva, especialmente para, acolher o fenômeno da prescrição e ou da decadência e por consequência DEDUZIR do AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCESSO FISCAL nº 10945.720141/2014-40 o valor de R\$ 54.635,70(cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), AUTORIZANDO O RECOLHIMENTO DE R\$ 22.905,19(vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), QUE A IMPUGNANTE ENTENDE COMO DEVIDO, valor este sem o benefício da redução da multa, decisão esta com que estarão fazendo JUSTIÇA.

Cumpre ressaltar que está incluído no valor de R\$ 22.905,19 a multa de ofício, passível de redução de 50% desta, o que se requer para serem os tributos em comento serem recolhidos no prazo legal.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. 106-000.020, 03 de agosto de 2020 (e-fl. 150), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Diante da inexistência de pagamento antecipado, consuma-se o lançamento do crédito tributário com a lavratura e a ciência do auto de infração dentro prazo estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN, não havendo mais que se falar em decadência.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Diz que “No caso em comento se trata de o tributo está relacionado do lançamento pela Recorrente de provisão para devedores duvidosos, onde embora a Recorrente tenha lançado em sua contabilidade tal campo, não efetuou o recolhimento do lucro líquido do período da reversão de provisão para devedores duvidosos.

Aduz que “...a receita declarada e não efetuado o devido recolhimento do imposto ocorreu no ano calendário de 2007 e 2008, sendo esta data o fato gerador e não nos anos de 2010 e 2011, onde efetivamente ocorreu a fiscalização.”

Afirma que “...para se auferir o termo inicial do prazo decadencial, se deve obter a data em que o tributo deveria ter sido recolhido e não o ano calendário em que foi localizado pela autoridade Fiscal.”

Salienta que “...se o fato gerador do tributo ocorreu nos anos de 2007 e 2008, tendo o auto de infração ter sido lançado em 2014, se transcorreu o prazo de 05 anos para que o Fisco pudesse cobrar o valor que entende devido, não podendo constituir o crédito tributário em hipótese alguma após o aludido lapso temporal.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de 2010/2011, do qual remanesce em discussão nos presentes autos a matéria relativa a falta de adição no lucro líquido da provisão para devedores duvidosos não necessária ou utilizada, no valor de R\$ 79.112,37.

Como dito no preâmbulo, em sede de impugnação, a interessada alegou preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição relativamente à matéria.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre o tema:

(...)

No caso vertente não está comprovada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, tendo em vista que não foi acatada a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, conforme havia mencionada a interessada.

Por outro lado, o lançamento constituído versou sobre o ano-calendário de 2010, tendo cientificado a interessada em 2014, conforme cópia do aviso de recebimento:

 Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FÓZ DO IGUAÇU-PR		SEDEX SF 12939901 2 BR	
NOME: DIVISA VEÍCULOS LTDA END: RUA ENGENHEIRO REBOUÇAS, 1.028 – CENTRO 85851.190 – FÓZ DO IGUAÇU – PR		MUDOU-SE RECUSADO DESTINATÁRIO DESCONHECIDO NÃO EXISTE O N.º INDICADO AUSENTE ENDEREÇO INSUFICIENTE	UNIDADE DE POSTAGEM 25 FEV 2014 UNIDADE DE DESTINO 26 FEV 2014
OFÍCIO SEFIS/DRFB/FÓZ Nº 07/2014 RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO  ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		26-2-14 DATA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FÓZ DO IGUAÇU-PR SEFIS - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - CRF AV. PARANÁ N.º 1.227 - JARDIM POLO CENTRO-FÓZ DO IGUAÇU-PR CEP: 85863.720		VISTO DO FUNCIONÁRIO DA ECT	

Por conseguinte, aplica-se ao presente caso a regra mais favorável ao contribuinte, disposta no art. 150, §4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se deu com a ciência dos respectivos autos de infração em 26/02/2014, não estão abrangidos pela decadência os lançamentos cujos fatos geradores ocorreram no período de 2010. Em consequência, devem ser **mantidas as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativas ao ano-calendário de 2010.**

Quanto à prescrição, não merece prosperar às alegações da interessada quanto a prescrição da lei, haja vista a lei ainda estava em vigência no período do fato gerador, conforme dispõe o artigo 144, CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

Apesar de o Recorrente não ter se convencido da procedência dos fundamentos expressos no acórdão recorrido acerca da não ocorrência da decadência e da prescrição, constato que estão de acordo com a legislação regente da matéria.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário está disciplinado tanto no art. 150, § 4º, quanto no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo que aquele (art. 150, § 4º) trata de hipótese de contagem de prazo decadencial quando há antecipação do pagamento do tributo, o que é o caso dos autos.

De acordo com o que consta no processo, os fatos geradores que deram azo ao lançamento fiscal ocorreram no ano-calendário de 2010, sendo que a ciência do contribuinte ocorreu em 26/02/2014, antes, portanto, do termo final do prazo decadencial de 5 anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN para lançamento do tributo em questão.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, motivo pelo qual peço vênia para adotar seus fundamentos como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva